

Ao

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS.

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES.

Att: Sra. Pregoeira:

Ref. **Pregão Eletrônico Nº 028/2015.**

"Aquisição de 15(quinze) rádios transmissores VHF portáteis de 2 a 5 Watts, para serem utilizados pela Assessoria Militar do TJ/AL."

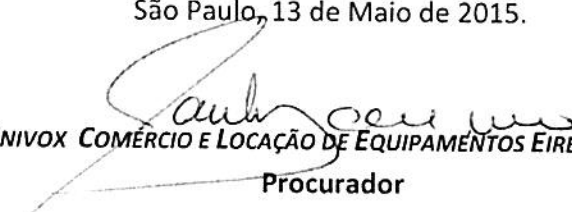
UNIVOX COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI. - ME, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, microempresa, com escritório na cidade de Cotia, Estado de São Paulo, na Rua San José, nº 396, Parque Industrial San José, Bairro Moinho Velho, CEP 06715-862, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.137.998/0001-94, proponente do presente certame licitatório, nos autos do **Pregão Eletrônico** em referência, vem nos termos do art. 109, inciso I, § 3º da Lei 8666/93, e item 14.1 do Edital vem respeitosamente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a classificação do equipamento ofertado pela empresa **PONTUAL COMERCIAL LTDA - EPP**, doravante denominada simplesmente **PONTUAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, cuja juntada aos autos do processo licitatório e regular processamento na forma que a lei requer.

Termos em que,
P.E. deferimento,

São Paulo, 13 de Maio de 2015.


UNIVOX COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI. - ME.

Procurador

RECURSO DE UNIVOX DIGITAÇÃO,
COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS LTDA. - ME CONTRA
CLASSIFICAÇÃO DE PONTUAL
COMERCIAL LTDA - EPP.

DOS FATOS

Em 12/05/2015, às 09:45 horas, participamos da licitação eletrônica em epígrafe sendo a Empresa Pontual declarada vencedora.

Antes de contestar a análise da proposta e documentação da proponente **Pontual**, gostaríamos de atentar ao desrespeito à Resolução ANATEL nº. 242 de 30 de Novembro de 2000:

"Art. 55. Para fins deste Regulamento, consideram-se práticas passíveis de imposição de sanção:

...

V - a qualquer usuário de produtos:

a) pela utilização de produto não homologado pela Anatel, quando estes forem passíveis de homologação, nos termos do art. 4º.

Pena: Advertência. Em caso de reincidência, dolo ou culpa grave: Multa e providências para apreensão.

b) pela utilização de equipamentos não homologados pela Anatel e que utilizam o espectro radioelétrico.

Pena: Multa cumulada com lacração e providências para apreensão.

c) por alterações não autorizadas em produtos homologados, por aplicação do disposto no art. 35 e no art. 36 deste Regulamento.

Pena: Advertência. Em caso de reincidência, dolo ou culpa grave: multa e providências para apreensão.

O próprio certificado de homologação de produto informa ainda:

"... Esta homologação é expedida em nome do solicitante aqui identificado e é válida somente para o produto a seguir discriminado, cuja utilização deve observar as condições estabelecidas na regulamentação do(s) serviço(s) ou aplicação(ões) a que se destina.

...

Constitui obrigação do fabricante do produto no Brasil providenciar a identificação do produto homologado, nos termos do art. 39 do Regulamento anexo à Resolução Anatel nº 242, em todas as unidades comercializadas, antes de sua efetiva distribuição ao mercado, assim como observar e manter as características técnicas que fundamentaram a certificação original."

MÉRITO

A resolução ANATEL nº. 242 deixa bastante claro que, somente podem ser comercializados equipamentos de radiocomunicação devidamente HOMOLOGADOS junto à ANATEL, HOMOLOGAÇÃO esta, em nome do Fabricante ou seu DISTRIBUIDOR autorizado (é necessário carta ou outro tipo de documento, autorizando a referida HOMOLOGAÇÃO).

A empresa vencedora Pontual não é Distribuidora ou Revendedora dos produtos Fabricados pela Motorola, ou seja, não está autorizada a utilizar a HOMOLOGAÇÃO da ANATEL do Fabricante. Portanto a declarada Vencedora é PROIBIDA de comercializar o que ofertou neste Pregão

Dado o acima exposto, prezada senhor pregoeiro, referenciado ao julgamento praticado para com as propostas e proponentes em processo licitatório o artigo 3º da Lei 8666/93 estabelece que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo Nosso)

A inconformidade da ora recorrente na análise do presente certame, é confirmada de pronto pela legislação vigente, que estabelece o processo licitatório como a forma mais transparente para as compras públicas, conforme estabelece o artigo 45º da mesma:

*"O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle
..."*

Portanto em consonância com a legislação vigente, com o princípio da isonomia e da vinculação ao edital, da melhor doutrina, inevitável seja a empresa Pontual desclassificada.

DO PEDIDO

Diante do exposto, e na melhor forma de direito, vem a Licitante **Univox, Comércio e Locação de Equipamentos Eireli.**, requerer a V.Sas. se dignem de receber o presente Recurso Administrativo, na forma da lei, determinando o seu regular processamento e, ao final, SEJA PROMOVIDO SEU ACOLHIMENTO INTEGRAL, restabelecendo assim os princípios atinentes ao procedimento de licitação determinada pela Constituição Federal, art. 5º, inciso IV e seguintes, bem como pela Lei Nº 8666/93, por ser medida da mais estrita legalidade que o procedimento exige e de lidima.

JUSTIÇA !

São Paulo, 13 de Maio de 2015.


UNIVOX COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI. – ME.
PAULO FERNANDO MAXIMO DE FARIA.
CPF nº 601.194.118-49